



REGULAMENTO

DO

EUROPA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO

CNPJ/ME nº 24.797.980/0001-63

RIO DE JANEIRO 10 DE AGOSTO DE 2022

ÍNDICE

CAPÍTULO I – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO II – ADMINISTRADORA, GESTORA E CUSTODIANTE	3
CAPÍTULO III – OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	5
CAPÍTULO IV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	7
CAPÍTULO V – COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	8
CAPÍTULO VI – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS	16
CAPÍTULO VII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÃO	17
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL	19
CAPÍTULO IX - POLÍTICA DE VOTO	23
CAPÍTULO X - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	24
CAPÍTULO XI - ENCARGOS DO FUNDO	26
CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	27
CAPÍTULO XIII – TRIBUTAÇÃO	28
CAPÍTULO XIV - RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO	30
CAPÍTULO XV - ANTICORRUPÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO	39
CAPÍTULO XVI – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	40
CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS	41
ANEXO I – DEFINIÇÕES	44



CAPÍTULO I – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E PÚBLICO ALVO

1.1. O **EUROPA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO** (“Fundo”) é constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM 555, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.1.1. Os termos utilizados no presente Regulamento e iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo I, que é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

1.2. O Fundo terá prazo de duração de 30 (trinta) anos contados da data da Data de Integralização referente à Emissão Inicial (“Prazo do Fundo”).

1.3. O Fundo destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais, conforme tal termo é definido no artigo 9º-A da Instrução CVM 539, estando por essa razão dispensado da elaboração do prospecto e da publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição.

CAPÍTULO II – ADMINISTRADORA, GESTORA E CUSTODIANTE

2.1. O Fundo é administrado pela **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, 6º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021 (“Administradora”).

2.1.1. A Administradora indicará o seu diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor.

2.1.2. A Administradora também será responsável pela distribuição das Cotas.

2.2. O Fundo será gerido pela **JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob nº 21.744.796/0001-67, com sede à Rua Amauri, nº 255, 8º andar, sala 03, São Paulo, SP, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015 (“Gestora”).

2.2.1. Compete à Gestora realizar a gestão profissional da Carteira de Investimentos, com poderes gerais para representar o Fundo no âmbito das operações de negociação dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos, podendo, inclusive, assinar os contratos de aquisição das cotas do FIDC NP e do FIP, em nome do Fundo, bem como para exercer o direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observados, em todos os casos, os termos e condições do presente Regulamento e da legislação e regulamentação em vigor.



2.3. A Administradora, por meio de correspondência com aviso de recebimento, endereçada a cada Cotista poderá renunciar à administração do Fundo, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) dias corridos, devendo prontamente convocar Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, observados os quóruns de deliberação estabelecidos no item 8.6.

2.3.1. Se a Administradora renunciar ou for destituída de acordo com este Regulamento e a Assembleia Geral decidir por liquidar antecipadamente o Fundo, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

2.3.2. A Administradora poderá ser destituída, a qualquer tempo, mediante deliberação da Assembleia Geral. Nesse caso, os Cotistas decidirão sobre a substituição da Administradora durante a referida Assembleia Geral, ou solicitarão a realização de outra Assembleia Geral, a ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da Assembleia Geral original, para decidir sobre a substituição.

2.3.3. Se a Administradora renunciar e a Assembleia Geral referida no item 2.3 acima (i) não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora; ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da Administradora ou sobre a liquidação do Fundo, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

2.3.4. Não obstante a renúncia da Administradora, a Gestora continuará a prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento.

2.3.5. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da Administradora.

2.4. Sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos no Contrato de Gestão, a Gestora poderá renunciar às suas funções mediante envio de correspondência com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista e à Administradora, sempre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias corridos, devendo, na mesma ocasião, apresentar pelo menos 3 (três) propostas não vinculativas de prestadores de serviços qualificados para sua substituição. Recebida tal notificação, a Administradora deverá convocar imediatamente Assembleia Geral para decidir sobre a substituição da Gestora ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do Fundo, observados os quóruns de deliberação estabelecidos no item 8.6.

2.4.1. Se a Gestora renunciar ou for destituída de acordo com este Regulamento e a Assembleia Geral deliberar por liquidar antecipadamente o Fundo, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.



2.4.2. Se a Assembleia Geral deliberar pela substituição da Gestora, os Cotistas deverão decidir sobre a substituição durante tal Assembleia Geral ou deverão solicitar outra Assembleia Geral, a ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral original, para deliberar sobre referida substituição.

2.4.3. Se o Gestor renunciar e as Assembleias Gerais referidas nos itens 2.4 e 2.4.2 acima, conforme o caso, (i) não nomearem instituição gestora habilitada para substituí-la; ou (ii) não obtiverem quórum suficiente para deliberar sobre a substituição da Gestora ou sobre a liquidação do Fundo, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

2.5. Em qualquer caso de substituição da Administradora e/ou da Gestora, conforme aplicável, estas deverão continuar cumprindo com suas obrigações previstas neste Regulamento até sua substituição ou a liquidação do Fundo. A Administradora e/ou a Gestora deverão, ainda, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-las, no prazo definido pela Assembleia Geral, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados, todos os documentos legais em sua posse relativos à Carteira de Investimentos e sua respectiva administração ou gestão, conforme o caso, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora e/ou pela Gestora, conforme o caso, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração ou gestão do Fundo.

2.6. Os serviços de custódia qualificada serão realizados pela Administradora (“Custodiante”).

2.6.1. O serviço de escrituração de Cotas também será prestado pelo Custodiante.

2.6.2. O Custodiante só poderá ser destituído do cargo mediante deliberação em Assembleia Geral, a qualquer tempo.

CAPÍTULO III – OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

3.1. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, exclusivamente por meio do investimento (i) em cotas do JC DIVERSIFICADO III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 29.109.350/0001-72 (“FIDC NP”) e do MALTA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 29.043.573/0001-84, (“FIP”); e (ii) nos Ativos Financeiros, de acordo com a política de investimento estabelecida abaixo.

3.1.1. Por destinar-se exclusivamente a Investidores Profissionais, o Fundo está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade de ativo financeiro e dos limites de concentração por emissor estabelecidos nos artigos 102 e 103 da Instrução CVM 555.



3.2. O Fundo terá a seguinte política de investimento, a ser observada pela Gestora:

(a) não haverá limites mínimos ou máximos para aplicação do Patrimônio Líquido em cotas do FIDC NP e do FIP; e

(b) o valor do Patrimônio Líquido, enquanto não esteja representado por cotas do FIDC NP e do FIP, deverá ser aplicado exclusivamente nos Ativos Financeiros, em montante suficiente para manter a Reserva de Encargos em valor igual à Meta de Recomposição da Reserva de Encargos.

3.2.1. É vedada, ainda, a realização de aplicações pelo Fundo em cotas de fundos que mantenham posições em mercados de derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento:

(a) a descoberto;

(b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

3.2.2. É vedada a realização de operações, pelo Fundo, (a) de forma direta, em mercados de derivativos; (b) em valor superior ao seu patrimônio; ou (c) com ativos financeiros no exterior.

3.2.3. O Fundo poderá realizar operações na contraparte da tesouraria da Administradora e/ou empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou, ainda, com fundos de investimento administrados pela Administradora ou pelas pessoas a ela ligadas acima mencionadas, exclusivamente para gestão de caixa e liquidez do Fundo.

3.2.4. O Fundo não poderá realizar operações cuja contraparte seja a tesouraria da Gestora e/ou com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados ou geridos pela Gestora ou pelas pessoas a ela ligadas acima mencionadas, exceto pela aquisição de cotas do FIDC-NP e do FIP ou quando previamente aprovado em Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

3.2.5. Tendo em vista o disposto no item 3.1 e observado o quanto estabelecido no item 3.2.4, não há percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados ou geridos pela Gestora ou empresas a elas ligadas.

3.2.6. A Administradora e a Gestora estão dispensadas de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos no



presente Regulamento.

3.2.7. O Fundo buscará manter carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilite a caracterização do Fundo como “longo prazo” para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de “longo prazo”, nos termos da legislação aplicável.

3.2.8. Caberá à Administradora a responsabilidade pela verificação da observância, pela Gestora, da política de investimento estabelecida neste Capítulo III.

3.3. As seguintes regras de investimento e gestão serão aplicáveis ao Fundo:

- (a) o Fundo não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no Fundo;
- (b) o Fundo não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que não estejam previstos na regulamentação expedida pela CVM; e
- (c) somente poderão compor sua Carteira de Investimentos as cotas do FIDC NP e do FIP e os Ativos Financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO IV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Taxa de Administração

4.1. O Fundo pagará aos seus prestadores de serviços, na proporção estabelecida nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, como remuneração pelos serviços de administração, escrituração, e controladoria de Cotas, uma Taxa de Administração correspondente a (i) 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido diário do Fundo do dia anterior à realização do referido cálculo, à razão de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) ou (ii) o valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior.

4.1.1. A Taxa de Administração será calculada diariamente, todo Dia Útil, à razão de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, como uma das Despesas e Encargos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

4.1.2. O valor mensal estabelecido no inciso (ii) do item 4.1 será atualizado anualmente pelo IGPM.

4.1.3. A primeira parcela da Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Integralização referente à Emissão Inicial, de forma proporcional ao número de dias decorridos no referido mês.



4.1.4. A Taxa de Administração será paga diretamente pelo Fundo a cada prestador de serviço contratado pelo Fundo que faz jus ao recebimento da Taxa de Administração, na proporção estabelecida no respectivo contrato celebrado com o Fundo, sendo certo que o somatório dos valores devidos a cada prestador de serviço não excederá o montante total da Taxa de Administração estabelecido no item 4.1.

4.1.5. Para fins de clareza, fica acertado que a Gestora não será remunerada pelo Fundo para prestar os serviços de gestão profissional da Carteira de Investimentos.

4.1.6. As taxas de administração e custódia dos fundos investidos não se configuram como Despesas e Encargos, sendo apenas redutoras da valorização dos recursos investidos.

Taxa de Custódia Máxima

4.2 O Fundo pagará ao Custodiante pela prestação dos serviços de custódia, em bases mensais, uma Taxa de Custódia Máxima de 0,005% (cinco milésimos por cento) ao ano sobre Patrimônio Líquido do Fundo.

4.2.1 A Taxa de Custódia Máxima será calculada diariamente, todo Dia Útil, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga mensalmente, como despesa do Fundo, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

4.2.2 A primeira Taxa de Custódia será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a data da primeira integralização de Cotas, de forma proporcional ao número de dias decorridos no referido mês.

Outras Taxas

4.3 O Fundo não pagará qualquer taxa de performance e não serão aplicadas aos Cotistas taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

CAPÍTULO V – COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Características das Cotas e Direitos Patrimoniais

5.1. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido e são de uma única classe.

5.1.1. As Cotas terão forma nominativa, serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas. Dado que o Fundo é organizado sob a forma de condomínio fechado, as Cotas só podem ser resgatadas mediante a liquidação antecipada do Fundo, em virtude de um Evento de Liquidação, ou após o término do Prazo do Fundo.



5.1.2. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional (i) por meio do Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3; ou (ii) por meio da transferência de recursos disponíveis diretamente para a conta de titularidade do Fundo, mediante ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

5.2. As Cotas da Emissão Inicial serão integralizadas pelo Preço de Emissão.

5.3. Por ocasião do ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar termo de adesão e ciência de risco, elaborado nos termos do artigo 25 da Instrução CVM 555 (“Termo de Adesão e Ciência de Risco”), por meio do qual deverá atestar que:

- (a) teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento;
- (b) é Investidor Profissional;
- (c) recebeu cópia do Contrato de Gestão e entendeu seu conteúdo;
- (d) tem ciência:
 - (i) dos riscos relativos ao Fundo e à política de investimento do Fundo;
 - (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; e
 - (iii) de que as estratégias de investimento do Fundo podem resultar em perdas superiores ao capital investido e a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

5.4. Adicionalmente, quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora na forma dos itens 5.7 e 5.9 abaixo e observado o quanto disposto no respectivo boletim de subscrição, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição.

Emissão de Cotas

5.5. A emissão inicial de Cotas será de, no mínimo, 1 (uma) Cota e, no máximo, 1.520 (um mil quinhentas e vinte) Cotas, considerando o Preço de Emissão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e sendo permitida a colocação parcial das Cotas (“Emissão Inicial”).

5.6. As Cotas da Emissão Inicial serão distribuídas sob o regime de melhores esforços, pela Administradora, com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, sendo certo que cada vendedor das cotas do FIDC NP e do FIP ao Fundo poderá subscrever 1 (uma) Cota da Emissão Inicial.



5.6.1. A oferta das Cotas da Emissão Inicial será automaticamente dispensada de registro, devendo a Administradora informar à CVM o seu encerramento em até 5 (cinco) dias.

5.6.2. Exceto por novas emissões de Cotas previamente aprovadas em Assembleia Geral ou necessárias para a recomposição da Reserva de Encargos, conforme estabelecido no item 5.11 abaixo, o Fundo não poderá realizar novas emissões de Cotas após a Emissão Inicial.

5.6.3. Não haverá valor mínimo de aplicação inicial no Fundo, não sendo também exigido valor mínimo de aplicação para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial do investidor. Não há limites máximos de aplicação por investidor.

Primeira Integralização e Chamada de capital

5.7. No prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado da data da integral subscrição das Cotas da Emissão Inicial, deverão ser integralizadas pelos Cotistas, conjuntamente, à vista, 1.505 (um mil quinhentas e cinco) Cotas ("Primeira Integralização").

5.8. Na medida em que seja necessário para (a) pagamento de Despesas e Encargos, incluindo a Taxa de Administração; (b) integralização de novas cotas do FIDC NP e/ou do FIP, única e exclusivamente no caso de necessidade de aporte adicional de recursos no FIDC NP e/ou no FIP para arcar com despesas e encargos desses fundos; ou (c) recomposição da Reserva de Encargos, a Administradora, conforme orientação expressa da Gestora, comunicará os Cotistas sobre tal necessidade, solicitando o aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas remanescentes subscritas por cada um dos Cotistas, em observância aos procedimentos descritos nos subitens abaixo ("Chamadas de Capital").

5.8.1. Ao receberem a Chamada de Capital, que será enviada pela Administradora por intermédio de correio eletrônico a ser enviado ao endereço de e-mail informado pelo subscritor no respectivo boletim de subscrição, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas subscritas e não integralizadas, no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da respectiva Chamada de Capital.

5.8.2. O procedimento disposto neste artigo será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas por todos os Cotistas tenham sido integralizadas.

5.8.3. Os Cotistas, ao subscreverem as Cotas, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste item, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste item.

5.9. O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralização das Cotas por ele subscritas, quer sejam da Emissão Inicial ou quaisquer outras emissões que



venham a ser realizadas nos termos do disposto no presente Capítulo V, estará sujeito às seguintes medidas:

- a) a partir da data em que for verificado o descumprimento da obrigação de integralização das Cotas subscritas, observado o prazo estabelecido no item 5.8.1 acima, o respectivo Cotista tornar-se-á responsável por quaisquer perdas e danos diretos decorrentes do seu inadimplemento, que possam ser sofridos pela Administradora, pela Gestora, pelos demais Cotistas, pelo FIDC NP e/ou pelo FIP. Sem prejuízo do descrito acima e do previsto no item (c) abaixo, o Cotista Inadimplente terá seus direitos econômicos e políticos relativos a todas as Cotas de sua titularidade suspensos até o adimplemento integral do valor de integralização, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre a quantia devida, que compreenderá o valor da obrigação de integralizar atualizado de acordo com o IPCA, calculado *pro rata temporis*, a partir da data de vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, mais juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a quantia devida. Após adimplemento de todas as obrigações acima, o Cotista recuperará seus direitos econômicos e políticos, nos termos deste Regulamento;
- b) o valor das integralizações inadimplidas será deduzido de toda e qualquer distribuição a ser realizada pelo Fundo à qual o Cotista Inadimplente tenha direito de acordo com os termos deste Regulamento;
- c) sem prejuízo das medidas previstas nos itens anteriores, caso o inadimplemento persista por 90 (noventa) dias consecutivos, a Gestora adotará seus melhores esforços para vender, total ou parcialmente, mas sempre limitado ao montante necessário para satisfazer o inadimplemento em questão, as Cotas detidas pelo Cotista Inadimplente (incluindo as cotas integralizadas, observada a limitação desse procedimento ao objetivo de satisfazer o inadimplemento em questão) por um preço não inferior a 20% (vinte por cento) do valor contábil das referidas Cotas apurado na data em que a Gestora notificar ao Cotista sobre a adoção desta providência. Tais Cotas deverão ser oferecidas (i) primeiramente, aos demais Cotistas que não estejam inadimplentes, proporcionalmente ao valor patrimonial das Cotas detidas por cada um desses Cotistas em relação ao Patrimônio Líquido, excluindo-se as Cotas detidas pelo Cotista Inadimplente, sendo que os referidos Cotistas deverão, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de envio da notificação de oferta pela Gestora, expressar seu interesse em adquirir as Cotas que lhe forem oferecidas e eventuais Cotas remanescentes não adquiridas pelos demais Cotistas (proporcionalmente ao valor patrimonial das Cotas de titularidade do Cotista interessado em adquirir as Cotas remanescentes) e (ii) transcorrido o mencionado prazo, se nenhum dos Cotistas expressar seu interesse em adquirir as Cotas oferecidas, a qualquer terceiro. Em qualquer hipótese, o adquirente das Cotas detidas pelo Cotista Inadimplente, deverá (x) observar e cumprir todos os termos e condições deste Regulamento, e (y) caso não seja, ainda, um Cotista, ser aprovado, por escrito, pelos demais Cotistas que não estejam inadimplentes, observado que a referida aprovação não pode ser injustificadamente negada; e
- d) os recursos arrecadados com a venda das Cotas detidas pelo Cotista Inadimplente, que tenham sido vendidas de acordo com o procedimento descrito no item (c) acima, deverão ser destinados (x) primeiramente, ao Fundo para pagamento de todas e



quaisquer quantias pendentes devidas pelo Cotista Inadimplente, incluindo penalidades e outras taxas; (y) em segundo lugar, ao pagamento ou reembolso de quaisquer despesas incorridas pelo Fundo ou pela Gestora no âmbito da venda das Cotas detidas pelo Cotista Inadimplente; e (z) a quantia restante, se houver, ao Cotista Inadimplente, seus herdeiros ou sucessores de qualquer título, ou seus representantes legais.

Aporte Adicional de Recursos no Fundo

5.10. Após a Emissão Inicial e exceto se previamente aprovado em Assembleia Geral, o Fundo não emitirá quaisquer novas Cotas que não sejam para os fins exclusivos de (i) recomposição da Reserva de Encargos prevista no item 5.11 abaixo; ou (ii) integralização de novas cotas do FIDC NP e/ou do FIP, única e exclusivamente no caso de necessidade de aporte adicional de recursos no FIDC NP e/ou no FIP para pagamentos de custos, despesas e encargos desses fundos, nos termos do item 5.11.5 abaixo, e desde que não existam mais Cotas subscritas pelos Cotistas e que possam ser integralizadas por meio das Chamadas de Capital.

5.11. A Gestora manterá, até a liquidação integral das obrigações do Fundo, uma reserva de caixa para fins de (a) pagamento de Despesas e Encargos, incluindo a Taxa de Administração; e (b) integralização de novas cotas do FIDC NP e/ou do FIP, única e exclusivamente no caso de necessidade de aporte adicional de recursos no FIDC NP e/ou no FIP para arcar com despesas e encargos desses fundos (“Reserva de Encargos”).

5.11.1. A Reserva de Encargos será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (“Reserva Inicial de Encargos”) na Data de Integralização da Emissão Inicial.

5.11.2. Se os valores da Reserva de Encargos ficarem abaixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (“Limite Mínimo”) por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a Administradora, após consulta à Gestora, deverá enviar uma Chamada de Capital aos Cotistas, solicitando a integralização de tantas Cotas quantas forem necessárias para a recomposição da Reserva de Encargos a um valor igual a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (“Meta de Recomposição da Reserva de Encargos”).

5.11.3. Caso não haja Cotas subscritas e ainda não integralizadas pelos Cotistas suficientes para recompor a Reserva de Encargos à Meta de Recomposição da Reserva de Encargos, a Gestora e a Administradora deverão, independentemente de aprovação prévia na Assembleia Geral, emitir novas Cotas no valor necessário para a recomposição da Reserva de Encargos à Meta de Recomposição da Reserva de Encargos, valor este que deverá ser totalmente utilizado para a recomposição da Reserva de Encargos até a Meta de Recomposição da Reserva de Encargos.

5.11.4. O procedimento de recomposição da Reserva de Encargos previsto no artigo 5.11.3 acima poderá ser repetido, quantas vezes forem necessárias, até que (i) o valor agregado de todas as novas Cotas emitidas, após a Emissão Inicial (incluindo para aportes realizados no FIDC NP e/ou no FIP), seja igual a 5% (cinco por cento) do montante total das



Cotas efetivamente subscritas e integralizadas na Emissão Inicial, apurado de acordo com o Preço de Emissão; ou (ii) o valor agregado de todas as Despesas e Encargos incorridos pelo Fundo (desconsiderados quaisquer aportes realizados no FIDC NP e/ou no FIP), desde a Data de Integralização referente à Emissão Inicial, seja igual a 1% (um por cento) do montante total das Cotas efetivamente subscritas e integralizadas na Emissão Inicial, apurado de acordo com o Preço de Emissão. Uma vez atingido qualquer dos limites estabelecidos neste item 5.11.4, qualquer nova emissão de Cotas deverá ser previamente aprovada em Assembleia Geral.

5.11.5. Caso seja necessário o aporte adicional de recursos no FIDC NP e/ou no FIP para arcar com despesas e encargos desses fundos, por meio da integralização de novas cotas do FIDC NP e/ou do FIP, em montante superior ao valor disponível na Reserva de Encargos, porém, inferior ao limite especificado no item 5.11.4(i) acima, a Gestora e a Administradora poderão emitir novas Cotas, independentemente de deliberação em Assembleia Geral, no montante correspondente ao novo aporte de recursos a ser realizado no FIDC NP e/ou no FIP. Uma vez atingidos os limites estabelecidos no item 5.11.4 acima, qualquer nova emissão de Cotas deverá ser previamente aprovada em Assembleia Geral.

5.11.6. Em qualquer hipótese de emissão de novas Cotas, conforme o disposto no presente item 5.11, os Cotistas serão comunicados pela Administradora para que realizem a subscrição e a integralização das novas Cotas em até 15 (quinze) Dias Úteis a contar do recebimento da referida comunicação. Caso, após o término do prazo estabelecido neste item 5.11.6, a totalidade das novas Cotas não tenha sido subscrita e integralizada pelos Cotistas, a Administradora deverá adotar o procedimento previsto no item 5.11.7 abaixo.

5.11.7. As novas Cotas que não forem subscritas e integralizadas, nos termos do item 5.11.6 acima, deverão ser oferecidas aos demais Cotistas, proporcionalmente ao valor das Cotas detidas por cada um deles em relação ao Patrimônio Líquido, excluindo-se todas as Cotas de titularidade dos Cotistas que não tiverem subscrito e integralizado as novas Cotas. Os Cotistas deverão, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do envio da comunicação de oferta pela Administradora, expressar seu interesse em subscrever e integralizar as novas Cotas, inclusive as eventuais novas Cotas remanescentes que não sejam subscritas e integralizadas pelos outros Cotistas. Transcorrido o prazo referido neste item 5.11.7 e havendo novas Cotas que não tenham sido subscritas e integralizadas pelos Cotistas, a Administradora deverá adotar os procedimentos previstos nos itens 5.11.8 e 5.11.9 a seguir.

5.11.8. Imediatamente após o encerramento do prazo estabelecido no item 5.11.7 acima, a Administradora deverá enviar uma notificação, (i) no caso da emissão de novas Cotas independentemente de deliberação em Assembleia Geral, nos termos dos itens 5.11.4 e 5.11.5 acima, para que o Cotista que tiver se absterido de subscrever e integralizar as novas Cotas realize a subscrição e a integralização das respectivas Cotas remanescentes; ou (ii) no caso da emissão de novas Cotas previamente aprovada em Assembleia Geral, nos termos dos itens 5.11.4 e 5.11.5 acima, (a) se o Cotista que tiver se absterido de subscrever e integralizar



as novas Cotas tiver votado favoravelmente à emissão das novas Cotas, para que o referido Cotista realize a subscrição e a integralização das respectivas Cotas remanescentes; ou (b) se o Cotista que tiver se abstido de subscrever e integralizar as novas Cotas tiver votado contra a emissão das novas Cotas, para que todos os demais Cotistas que tiverem votado favoravelmente à emissão das novas Cotas realizem a subscrição e a integralização das Cotas remanescentes, proporcionalmente ao valor das Cotas detidas por cada um deles em relação ao Patrimônio Líquido (excluindo-se as Cotas detidas pelo Cotista que votou desfavoravelmente à emissão das novas Cotas). Em qualquer hipótese, a obrigação de subscrição e integralização das novas Cotas deverá ser cumprida pelos respectivos Cotistas em até 15 (quinze) Dias Úteis a contar do recebimento da notificação enviada pela Administradora, nos termos deste item 5.11.8.

5.11.9. O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de subscrever e integralizar as novas Cotas, nos termos do item 5.11.8 acima, estará sujeito às seguintes medidas:

- a) a partir da data em que for verificado o descumprimento da obrigação de subscrever e integralizar as novas Cotas, observado o prazo estabelecido no item 5.11.8 acima, o referido Cotista tornar-se-á responsável por quaisquer perdas e danos diretos decorrentes do seu inadimplemento, que possam ser sofridos pela Administradora, pela Gestora, pelos demais Cotistas, pelo FIDC NP e/ou pelo FIP. Sem prejuízo do descrito acima e no item (c) abaixo, o Cotista Inadimplente terá seus direitos econômicos e políticos suspensos até a efetiva subscrição e adimplemento integral do valor de integralização, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre a quantia devida, que compreenderá o valor das novas Cotas a serem subscritas e integralizadas pelo Cotista Inadimplente atualizado de acordo com o IPCA, calculado *pro rata temporis*, a partir da data de vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, mais juros de 1% (um por cento) ao mês sobre a quantia devida. Após adimplemento de todas as obrigações acima, o Cotista recuperará seus direitos econômicos e políticos, nos termos deste Regulamento;
- b) o valor referido no item (a) acima será deduzido de toda e qualquer distribuição a ser realizada pelo Fundo à qual o Cotista Inadimplente tenha direito de acordo com os termos deste Regulamento;
- c) sem prejuízo das medidas previstas nos itens anteriores, caso o inadimplemento persista por 90 (noventa) dias consecutivos, a Gestora adotará seus melhores esforços para vender, total ou parcialmente, mas sempre limitado ao montante necessário para satisfazer o inadimplemento em questão, as Cotas já integralizadas pelo Cotista Inadimplente (observada a limitação desse procedimento ao objetivo de satisfazer o inadimplemento em questão), por um preço não inferior a 20% (vinte por cento) do valor contábil das referidas Cotas apurado na data em que a Gestora notificar ao Cotista sobre a adoção desta providência. Tais Cotas deverão ser oferecidas (i) primeiramente, aos demais Cotistas que não estejam inadimplentes, proporcionalmente ao valor patrimonial das Cotas detidas por cada um desses Cotistas em relação ao Patrimônio Líquido, excluindo-se as Cotas detidas pelo Cotista Inadimplente, sendo que os referidos



- Cotistas deverão, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de envio da notificação de oferta pela Gestora, expressar seu interesse em adquirir as Cotas que lhes forem oferecidas e eventuais Cotas remanescentes não adquiridas pelos demais Cotistas (proporcionalmente ao valor patrimonial das Cotas de titularidade do Cotista interessado em adquirir as Cotas remanescentes) e (ii) transcorrido o mencionado prazo, se nenhum dos Cotistas expressar seu interesse em adquirir as Cotas oferecidas, a qualquer terceiro. Em qualquer hipótese, o adquirente das Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente, deverá (x) observar e cumprir todos os termos e condições deste Regulamento, e (y) caso não seja, ainda, um Cotista, ser aprovado, por escrito, pelos demais Cotistas que não estejam inadimplentes, observado que a referida aprovação não pode ser injustificadamente negada, e
- d) os recursos arrecadados com a venda das Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente, que tenham sido vendidas de acordo com o procedimento descrito no item (c) acima, deverão ser destinados (x) primeiramente, ao Fundo para pagamento de todas e quaisquer quantias pendentes em decorrência da não subscrição e integralização de cotas pelo Cotista Inadimplente, incluindo penalidades e outras taxas; (y) em segundo lugar, ao pagamento ou reembolso de quaisquer despesas incorridas pelo Fundo ou pela Gestora no âmbito da venda das Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente; e (z) a quantia restante, se houver, ao Cotista Inadimplente, seus herdeiros ou sucessores de qualquer título, ou seus representantes legais.

5.11.10. Além dos requisitos e procedimentos previstos nos itens acima, sempre que houver aporte adicional de recursos pelo Fundo no FIDC NP e/ou no FIP para arcar com despesas e encargos desses fundos, independentemente do aporte ser realizado com os recursos oriundos da Reserva de Encargos, de uma Chamada de Capital ou da emissão de novas Cotas, a Administradora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que o referido aporte adicional for realizado, informar aos Cotistas (i) o montante aportado e o número de cotas do FIDC NP e/ou do FIP integralizadas com esse aporte adicional; (ii) se o aporte adicional foi realizado no FIDC NP e/ou no FIP; e (iii) a data em que o aporte adicional foi realizado.

5.12. Exclusivamente na hipótese de existir exigência legal ou regulamentar e observados os limites nela estabelecidos, havendo Patrimônio Líquido negativo do Fundo, a Administradora deverá convocar os Cotistas para, proporcionalmente ao valor das Cotas de titularidade de cada um, contribuir com recursos adicionais em valor total equivalente ao montante necessário para que o Patrimônio Líquido volte para zero, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, sem a necessidade de deliberação, em Assembleia Geral, acerca da emissão e/ou subscrição de novas Cotas.

Patrimônio Líquido do Fundo

5.13. Entende-se por Patrimônio Líquido a soma algébrica dos valores correspondentes às cotas do FIDC NP e do FIP, aos Ativos Financeiros, aos ativos eventualmente recebidos em dação em pagamento de qualquer amortização ou resgate de cotas do FIDC NP ou do FIP, conforme o



caso, ou decorrentes de qualquer venda, cessão ou alienação de cotas do FIDC-NP ou do FIP disponíveis na Carteira de Investimentos, menos as exigibilidades do Fundo.

5.14. No cálculo do valor da Carteira de Investimentos serão observados os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado);
- (ii) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente referentes à venda, cessão ou alienação das respectivas cotas do FIDC NP ou do FIP, sempre em conformidade com o que estiver estabelecido na regulamentação em vigor;
- (iii) as cotas do FIDC NP e do FIP serão avaliadas de acordo com os critérios definidos pelo Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI (Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006) e levarão em consideração os seus valores divulgados pelos administradores FIDC NP e do FIP; e
- (iv) os ativos eventualmente recebidos em dação em pagamento serão contabilizados pelo seu valor justo.

5.14.1. Para fins meramente de clareza, as exigibilidades do Fundo incluem, além das Despesas e Encargos, também as eventuais obrigações decorrentes de cada contrato de aquisição das cotas do FIDC NP ou do FIP.

5.15. Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações financeiras anuais do Fundo deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características das cotas do FIDC NP e do FIP integrantes da Carteira de Investimentos.

5.16. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Gestora poderá alienar, em nome do Fundo, desde que previamente aprovado em Assembleia Geral e seguidos os demais procedimentos previstos neste Regulamento, as cotas do FIDC NP e do FIP por valores substancialmente diferentes daqueles marcados na Carteira de Investimentos. Nesses casos, a Gestora negociará o preço de aquisição ou alienação com terceiros independentes levando sempre em consideração o melhor interesse do Fundo e seus Cotistas, as condições de mercado e demais fatos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos ativos negociados.

CAPÍTULO VI – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cessão e Transferência de Cotas



6.1. As Cotas serão registradas para negociação em mercado de balcão organizado, sendo permitidas negociações de Cotas por meio de transações entre Investidores Profissionais, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável.

6.1.1. O termo de cessão, nos termos do Anexo 6.1.1, deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora, que terá até 2 (dois) Dias Úteis para atestar o seu recebimento e mais até 5 (cinco) Dias Úteis para encaminhá-lo ao escriturador das Cotas para que seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.

6.1.2. Em qualquer caso de transferência de Cotas, a parte adquirente declarará, antes da transferência de Cotas, por meio da assinatura de um termo de adesão a este Regulamento: (a) ter recebido uma cópia deste Regulamento e entendido seu conteúdo, especialmente as disposições relacionadas à política de investimento do Fundo; (b) ser Investidor Profissional, nos termos da Instrução CVM 539, (c) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, incluindo a perda total do capital investido no Fundo, e (d) ter recebido uma cópia do Contrato de Gestão e entendido seu conteúdo.

6.1.3. As Cotas não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

CAPÍTULO VII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÃO

7.1. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do Prazo de Duração ou liquidação do Fundo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas a seguir.

7.2. A Administradora, após a orientação da Gestora (que deverá ser dada na mesma data do ingresso dos recursos no Fundo), promoverá amortizações parciais das Cotas, em regime de caixa, em 3 (três) Dias Úteis contados da data do efetivo ingresso no Fundo dos recursos correspondentes à amortização, ao resgate e/ou à alienação das cotas do FIDC NP e/ou do FIP, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, observado o quanto disposto no item 7.2.1 abaixo e sujeito concomitantemente (i) ao pagamento de eventuais obrigações do Fundo, se e quando devidas, que sejam exigíveis ou vencidas e não adimplidas, referentes à realização de Pagamento Residual, conforme definição dos contratos de aquisição das cotas do FIDC NP e do FIP (incluindo eventuais obrigações vencidas nas datas de amortização das Cotas), e (ii) ao provisionamento de Valores Retidos (conforme definição dos contratos de aquisição das cotas do FIDC NP e do FIP), se e quando exigidos, os quais não poderão ser utilizados para amortização das Cotas e/ou para pagamento de qualquer remuneração eventualmente devida à Gestora, mas poderão ser utilizados para pagamento de quaisquer outras exigibilidades do Fundo. Fica esclarecido que poderá haver a amortização das Cotas, observado o disposto neste item 7.2, ainda que os Valores Retidos nos termos de cada contrato de aquisição de cotas do FIDC NP e do FIP não atinjam as respectivas Metas do Valor Retido (conforme definição dos contratos de



aquisição de cotas do FIDC NP e do FIP). As Metas do Valor Retido não serão consideradas sob nenhuma hipótese como provisão contábil.

- 7.2.1. Quando necessário, a Gestora poderá utilizar parte ou a totalidade, conforme o montante disponível, dos recursos que seriam distribuídos aos Cotistas como amortização de Cotas para recompor a Reserva de Encargos até o montante da Meta de Recomposição da Reserva de Encargos. Feita a recomposição da Reserva de Encargos, todo e qualquer recurso disponível será utilizado para a amortização total ou parcial das Cotas.
- 7.2.2. Ao final do Prazo do Fundo ou em caso de liquidação antecipada do Fundo, nos termos do item 16.1 do presente Regulamento, a Administradora deverá proceder ao resgate das Cotas. Quaisquer resgates nos termos deste item serão pagos em moeda corrente nacional, e a Gestora deverá empregar esforços razoáveis para que o Fundo venda as cotas do FIDC NP e do FIP, de maneira que o Fundo possua recursos suficientes em moeda corrente nacional para resgatar tais Cotas.
- 7.2.3. O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas será efetuado por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3; ou (ii) de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, pelo valor da Cota no Dia Útil anterior do respectivo pagamento.
- 7.2.4. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto no item 7.2.3 acima, ressalvados o pagamento realizado por meio da B3, que poderá ser realizado todos os dias, exceto sábados, domingos e feriados nacionais.
- 7.2.5. Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas, o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade das cotas do FIDC-NP e/ou do FIP e Ativos Financeiros, conforme aprovado em Assembleia Geral.
- 7.3. Diariamente, até a liquidação integral das obrigações do Fundo, a Administradora, conforme orientação da Gestora, se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de alocação:
 - (a) pagamento de Despesas e Encargos, na forma do Capítulo IX deste Regulamento, exceto a Taxa de Administração, bem como integralização de novas cotas do FIDC NP e do FIP pelo Fundo destinada exclusivamente ao aporte adicional de recursos para pagamento de despesas e encargos devidos e não pagos pelo FIDC NP e/ou pelo FIP;
 - (b) pagamento da Taxa de Administração;



- (c) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos, de acordo com o item 5.11 acima;
- (d) observado o disposto nos contratos de aquisição das cotas do FIDC NP e do FIP, concomitantemente, (i) pagamento aos Cotistas dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, (ii) pagamento de obrigações decorrentes dos contratos de aquisição das cotas do FIDC NP e do FIP, se e quando devidas, e (iii) provisionamento de Valores Retidos, se e quando exigidos, conforme contratos de aquisição das cotas do FIDC NP e FIP; e
- (e) pagamento de outras exigibilidades do Fundo, que não sejam Despesas e Encargos ou obrigações decorrentes dos contratos de aquisição das cotas do FIDC NP e do FIP.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL

Competência

8.1. A Assembleia Geral tem competência privativa para deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (b) a alteração do Prazo do Fundo;
- (c) a substituição da Administradora e do Custodiante;
- (d) a substituição da Gestora;
- (e) o aumento da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Custódia Máxima, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (f) a fusão, a incorporação, a cisão ou transformação do Fundo, bem como sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;
- (g) a deliberação acerca de eventual liquidação do Fundo, em especial, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (h) a aprovação dos procedimentos eventualmente sugeridos pela Gestora para serem adotados na amortização ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento aos Cotistas de cotas do FIDC NP e/ou do FIP e/ou de Ativos Financeiros;
- (i) a orientação de voto a ser proferido pela Gestora, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de cotistas do FIDC NP e do FIP, observado o item 9.4;
- (j) qualquer alienação, venda, cessão ou transferência, por qualquer meio, de parte ou da totalidade das cotas do FIDC NP e do FIP integrantes da Carteira de Investimentos;
- (k) criação de qualquer ônus sobre parte ou a totalidade das cotas do FIDC NP e do FIP integrantes da Carteira de Investimentos;
- (l) após a Emissão Inicial, a emissão de novas Cotas, inclusive aquelas necessárias para recomposição da Reserva de Encargos ou o aporte adicional de recursos no FIDC NP e/ou no FIP para arcar com despesas e encargos desses fundos, por meio da integralização de novas cotas do FIDC NP e/ou do FIP, que excedam os limites máximos previstos nos itens 5.11.4 e 5.11.5;
- (m) após a Emissão Inicial, a subscrição ou aquisição de novas cotas do FIDC NP ou do FIP, ressalvada a hipótese de subscrição de novas cotas do FIDC NP e/ou do FIP, única e



exclusivamente para fins do aporte adicional de recursos no FIDC NP e/ou no FIP para arcar com despesas e encargos desses fundos, observadas as disposições do presente Regulamento;

- (n) a alteração da política de investimento do Fundo, inclusive a permissão para a realização pelo Fundo de investimentos que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (o) a amortização e/ou o resgate das Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento, notadamente o Capítulo VII acima;
- (p) o aditamento ao Contrato de Gestão, exceto no caso de alterações resultantes de leis e regulamentações aplicáveis (observado que, nesse caso, as referidas alterações deverão ser imediatamente comunicadas a todos os Cotistas, por meio do envio de uma cópia do respectivo aditamento ao Contrato de Gestão);
- (q) a alteração dos itens 7.2 e/ou 7.3 acima; e
- (r) a alteração das disposições deste Regulamento não mencionadas nas demais alíneas deste item 8.1.

8.2. Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral em casos de determinação pela CVM ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

Convocação

8.3. A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de carta, correio eletrônico, telegrama, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia, contendo todas as matérias a serem deliberadas e a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

8.3.1. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização.

8.3.2. Caso a Assembleia Geral não se realize na data prevista na convocação citada acima devido à ausência de quórum mínimo, deverá ser feita a segunda convocação da Assembleia Geral, observado que a Assembleia Geral em segunda convocação deverá ser instalada, pelo menos, 5 (cinco) dias consecutivos após instalação da Assembleia Geral que não se verificou quórum mínimo para instalação.

8.3.3. A Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

8.3.4. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.



8.3.5. As Assembleias Gerais poderão ser conduzidas pela Administradora por meio de videoconferência ou teleconferência. Neste caso, as versões físicas das atas das Assembleias Gerais deverão ser elaboradas pela Administradora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de realização da Assembleia Geral e enviada para coleta de assinaturas dos Cotistas participantes.

8.4. Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

8.4.1. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

8.4.2. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* e a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no item 8.4.1, desde que o faça por unanimidade.

Instalação e Deliberação

8.5. A Assembleia Geral será instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista com direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia das Assembleias Gerais.

8.6. Ressalvado o disposto no item 8.6.1 abaixo, as deliberações da Assembleia Geral devem ser adotadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas subscritas, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou, de qualquer outra forma, impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

8.6.1. Para as deliberações relativas às matérias previstas nos itens (b), (f), (g), (h), (k), (n), (o) e (q) do item 8.1, bem como para alteração do item 8.6 e deste item 8.6.1, o quórum de aprovação deve ser da totalidade dos Cotistas. Para fins de esclarecimento, não será considerada hipótese de conflito de interesses e/ou impedimento à participação e votação nas matérias previstas neste item 8.6.1 em Assembleia Geral, a existência de eventual benefício, sob qualquer forma, a Cotistas que sejam contrapartes do Fundo nos contratos de aquisição das cotas do FIDC NP e/ou do FIP em decorrência das disposições de referidos contratos.

8.6.2. A cada Cota será atribuído o direito a um voto.

8.6.3. Poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.



8.7. A critério da Administradora, as deliberações dos Cotistas poderão ser tomadas sem necessidade de Assembleia Geral, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela Administradora a cada Cotista.

8.7.1. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo fixado na consulta, que deverá ser, em qualquer caso, de, no mínimo 10 (dez) dias, e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

8.8. A Assembleia Geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

8.8.1. Os Cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela Administradora até o Dia Útil anterior à data da Assembleia Geral.

8.8.2. A entrega do voto, nos termos do item 8.8.1 acima, poderá ser realizada por meio de comunicação escrita protocolada na sede da Administradora ou por meio de correspondência eletrônica, enviada de endereço do Cotista reconhecido pela Administradora.

8.9. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo, cujo relatório da auditoria independente não contiver opinião ressalvada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

8.10. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização por meio de correspondência com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

8.7 Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

- (a) a Administradora e a Gestora;
- (b) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora;
- (c) empresas ligadas à Administradora ou à Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

8.7.1 Não se aplica a vedação prevista no item 8.7 acima quando:



- (a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos “a” a “b” do item 8.7; ou
- (b) houver anuência expressa da maioria dos demais Cotistas presentes à Assembleia Geral, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

CAPÍTULO IX - POLÍTICA DE VOTO

9.1. A Gestora adotará sua política de exercício de direito de voto em assembleias que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

9.2. A íntegra da política encontra-se registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA e disponível na sede da Gestora e em sua página na rede mundial de computadores: www.juscapital.com.br.

9.3. Sem prejuízo da política da Gestora e dos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, a Gestora exercerá o direito de voto em nome do Fundo nas assembleias gerais de cotistas do FIDC NP e do FIP de acordo com este Regulamento.

9.4. A Administradora e a Gestora deverão informar imediatamente os Cotistas do recebimento de convocação para qualquer assembleia geral de cotistas do FIDC NP e/ou do FIP, incluindo o seu conteúdo. A Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a orientação de voto da Gestora, sendo que tal Assembleia Geral deverá ser realizada antes das assembleias gerais do FIDC NP e/ou do FIP, nas seguintes hipóteses: (a) se assim solicitado, mediante correspondência eletrônica à Administradora, pelos Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas; ou (b) caso a assembleia geral de cotistas do FIDC NP e/ou do FIP tenha como objetivo deliberar sobre qualquer das seguintes matérias: (i) alterações no regulamento do FIDC NP ou do FIP que possam (i.A) afetar de maneira adversa os direitos econômicos ou de governança desses fundos; (i.B) impor despesas e encargos adicionais aos referidos fundos; e/ou (i.C) alterar a sua política de investimento; (ii) destituição e/ou substituição da administradora e/ou custodiante; (iii) destituição e/ou substituição da gestora; (iv) liquidação ou qualquer evento de liquidação antecipada (ou evento de avaliação anterior a tal liquidação antecipada); (v) reorganizações e/ou reestruturações envolvendo os fundos, tais como cisão, fusão, incorporação ou transformação; (vi) dação em pagamento dos ativos integrantes da carteira do FIDC NP ou do FIP no resgate das respectivas cotas; (vii) aporte adicional de recursos, por meio da emissão de novas cotas, sempre que, em consequência desse aporte, venham a ser excedidos os limites estabelecidos no item 5.10.4; (viii) amortização, inclusive em caráter extraordinário, de cotas do FIP e, se o caso, observadas as disposições do respectivo regulamento, do FIDC NP; (ix) instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos; e/ou (x) cessão, negociação, venda, transferência ou



oeração de parte ou da totalidade dos direitos creditórios ou debêntures detidos pelo FIDC NP ou pelo FIP.

- 9.4.1. Nas hipóteses estabelecidas no item 9.4 acima, a Gestora votará nas assembleias gerais do FIDC NP e do FIP em estrita conformidade com a recomendação de voto aprovada pelos Cotistas, em Assembleia Geral, com a devida consideração às disposições aqui contidas. Exclusivamente na hipótese da alínea (a) do item 9.4 acima, caso a Assembleia Geral não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a orientação de voto a ser proferido pela Gestora na assembleia geral de cotistas do FIDC NP e/ou do FIP, a Gestora deverá exercer o direito de voto, em nome do Fundo, de acordo com a sua política indicada no item 9.2 acima.
- 9.4.2. Após a realização de assembleia geral do FIDC NP e/ou do FIP concernente às matérias estabelecidas no artigo 9.4 acima, a Gestora deverá dar conhecimento a respeito das deliberações tomadas à Administradora e aos Cotistas, e disponibilizar à Administradora e aos Cotistas cópias das respectivas atas, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis de sua assinatura.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

10.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na Instrução CVM 555, a Administradora está obrigada a divulgar aos Cotistas:

(a) mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta de custódia contendo o disposto a seguir:

- (i) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
- (ii) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ;
- (iii) nome do Cotista;
- (iv) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo de tal período;
- (v) rentabilidade auferida pelo Fundo entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato;
- (vi) data de emissão do extrato;
- (vii) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso VII do artigo 90 da Instrução CVM 555; e
- (viii) composição da Carteira de Investimentos;

(b) no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, resumo das decisões da Assembleia Geral.

10.1.1. A Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas na alínea (a) do caput deste item no caso de o Cotista expressamente a dispensar mediante documento específico por ele firmado.



10.1.2. A Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas neste Capítulo caso o Cotista deixe de lhe notificar a alteração de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a partir da data de envio da correspondência retornada por incorreção do endereço declarado.

10.1.3. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira do Fundo poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, observada sua divulgação obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

10.2. A Administradora deverá remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas pela regulamentação aplicável, as seguintes informações:

- (a) em até 1 (um) Dia Útil, informe diário;
- (b) mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem:
 - (i) balancete;
 - (ii) demonstrativo de composição e diversificação da carteira; e
 - (iii) perfil mensal contendo, se for o caso, o resumo do teor dos votos proferidos pela Gestora nas assembleias gerais das companhias em que o Fundo detenha participação, ou justificativa para sua abstenção ou, ainda, não comparecimento;
- (c) anualmente, no prazo 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (d) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações aprovadas em Assembleia.

10.3. A Gestora deverá encaminhar aos Cotistas as cópias dos relatórios trimestrais resumando os andamentos e a situação atual das ações judiciais relacionadas aos ativos detidos pelo FIDC NP e pelo FIP, conforme disponibilizados pelos escritórios de advocacia responsáveis.

10.3.1. A Gestora deverá enviar os relatórios a que se refere o item 10.3 à Administradora tão logo os receba dos escritórios de advocacia e a Administradora deverá distribuí-lo aos Cotistas em até 2 (dois) dias após o respectivo recebimento.

10.3.2. Sem prejuízo do quanto disposto neste item 10.3, a Gestora deverá prontamente encaminhar, aos Cotistas, eventuais pareceres legais concernentes aos



processos relativos aos ativos de titularidade do FIDC NP e do FIP, sempre que estes forem atualizados pelos escritórios de advocacia responsáveis, bem como todos os demais documentos e informações que sejam disponibilizados aos cotistas do FIDC NP e/ou do FIP, em até 2 (dois) dias a contar de sua disponibilização.

10.4. A Administradora disponibilizará serviço de atendimento ao Cotista em horário comercial, por meio dos telefones (11) 2106-6600 / (21) 3223-7700.

10.4.1. Quaisquer dados relativos a resultados do Fundo em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, poderão ser obtidos junto à Administradora, em sua sede, mediante solicitação do interessado.

10.4.2. Os resultados do Fundo em exercícios anteriores, assim como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados nos termos da regulamentação aplicável, poderão ser obtidos na sede da Administradora, suas filiais e outras dependências.

10.5. A Administradora compromete-se a divulgar imediatamente através de correspondência física ou eletrônica aos Cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira. Nos termos da Instrução CVM 555, considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influenciar, de modo ponderável, no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais Cotas.

CAPÍTULO XI - ENCARGOS DO FUNDO

11.1. Constituem despesas e encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente ("Despesas e Encargos"):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;



- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (h) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto no âmbito das cotas do FIDC NP, do FIP e dos Ativos Financeiros;
- (j) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, cotas do FIDC NP e/ou do FIP, Ativos Financeiros e modalidades operacionais;
- (k) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (l) contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (m) despesas com Taxa de Administração;
- (n) despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- (o) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, observado ainda o disposto no artigo 85, § 8º da Instrução CVM 555; e
- (p) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

11.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, exceto mediante decisão em contrário tomada em Assembleia Geral.

CAPÍTULO XII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

12.1. O Fundo tem escrituração contábil própria, e as contas e demonstrações contábeis do Fundo são segregadas das da Administradora.

12.2. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e se encerrará no último dia do mês de dezembro de cada ano.

12.3. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

12.4. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

CAPÍTULO XIII – TRIBUTAÇÃO

13.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Existem exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

13.2. O regime tributário aplicável aos Cotistas do Fundo poderá depender: (i) do fato do Cotista ser residente ou não residente; e (ii) da duração do investimento mantido pelos Cotistas no Fundo e o prazo médio mínimo e a composição da Carteira de Investimentos, conforme descrito abaixo:

(a) **Cotistas não residentes:** Caso o investimento no Fundo seja realizado por um Cotista não residente que não esteja domiciliado em um local ou país que não tribute a renda ou que tribute a renda a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), ou que seja assim definido pela legislação e regulamentação em vigor ("Paraíso Fiscal") e de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373 ("Investidor 4.373"), quaisquer rendimentos e ganhos auferidos por tal Cotista quando do resgate das Cotas do Fundo, estará sujeito ao imposto de renda retido na fonte ("IRRF") à alíquota de 15% (quinze por cento). Poderá haver interpretações divergentes com relação à alíquota aplicável aos ganhos de capital decorrentes da alienação de Cotas – apesar de existirem argumentos para sustentar a aplicabilidade da mesma alíquota de 15% (quinze por cento), outras interpretações divergentes podem sugerir a aplicabilidade de taxas progressivas (variando de 15% a 22,5%);

(b) **Discussão sobre Paraísos Fiscais:** Em 04 de junho de 2010, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.037 listando (i) os Paraísos Fiscais; e (ii) os regimes fiscais privilegiados, conforme definido pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 ("Regimes Fiscais Privilegiados"). Em 01 de dezembro de 2014, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria nº 488, de 29 de novembro de 2017, restringindo o conceito de Paraísos Fiscais e Regimes Fiscais Privilegiados para aqueles que tributem a renda a uma alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento) caso a respectiva jurisdição esteja comprometida a adotar os padrões internacionais de transparência tributária. Não obstante, até o momento, não houve qualquer emenda à Instrução Normativa nº 1.037 refletindo tal alteração de limite. Apesar de existirem argumentos para defender que a melhor interpretação da atual legislação tributária poderia levar à conclusão de que o conceito de Regime Fiscal Privilegiado se aplicaria somente para as regras tributárias brasileiras relacionadas a preços de transferência e subcapitalização, não existem garantias de que as autoridades tributárias brasileiras seguirão a mesma interpretação. Se as autoridades tributárias brasileiras determinarem que os pagamentos feitos a um Cotista sujeito a um Regime Fiscal Privilegiado estejam sujeitos

às mesmas regras aplicáveis a Cotista localizado em Paraísos Fiscais, o IRRF aplicável a tais pagamentos poderá ser impactado. O Cotista deverá consultar seu próprio consultor tributário de tempos em tempos para verificar quaisquer impactos tributários decorrentes da Instrução Normativa nº 1.037, conforme alterada, e da Lei nº 11.727;

(c) **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/Câmbio”)**: incide sobre conversões de moeda estrangeira para a moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira. A alíquota aplicável do IOF/Câmbio quando da liquidação de operações de câmbio na entrada e remessa de recursos relacionados a investimentos no âmbito dos mercados de capitais e financeiros brasileiros – como o investimento em Cotas do Fundo – é atualmente 0% (zero por cento). A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer momento pelo Poder Executivo, sem prévio aviso, até a alíquota máxima de 25% (vinte e cinco por cento). No entanto, qualquer aumento da alíquota incidirá somente sobre operações de câmbio liquidadas após a entrada em vigor de tal aumento;

(d) **Imposto sobre Operações envolvendo Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”)**: Emissões e transferências de títulos e valores mobiliários estão sujeitos a IOF/Títulos, cuja alíquota é reduzida a 0% (zero por cento) na maioria das hipóteses, incluindo as emissões e alienações das Cotas. Em caso de resgate de Cotas, o IOF/Títulos incidirá a alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate das Cotas, limitado a um percentual do rendimento auferido. O percentual do rendimento auferido é igual a zero para as operações com prazo superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF/Títulos pode ser alterada a qualquer momento até um máximo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) por dia, mas somente com relação a transações ocorridas após esse eventual aumento;

(e) **Cotistas residentes no Brasil**: No Fundo, a Administradora buscará manter uma carteira cujos ativos tenham o prazo médio de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. No caso de amortização ou resgate de Cotas detidas por Cotistas residentes no Brasil, o rendimento auferido ficará sujeito à incidência do IRRF às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), nas amortizações ou resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data de aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nas amortizações ou resgates efetuados no período compreendido entre 181 (cento e oitenta e um) dias e 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezesete e meio por cento), nas amortizações ou resgates efetuados no período compreendido entre 361 (trezentos e sessenta e um) dias e 720 (setecentos e vinte) dias da data de aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nas amortizações ou resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Conforme a legislação aplicável, na medida em que o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, não haverá incidência de IRRF semestral (“come-cotas”). Caso o Fundo não se qualifique como fundo de longo prazo, conforme definido pela legislação aplicável, os ganhos e rendimentos auferidos por Cotistas residentes estarão sujeitos à tributação do IRRF às seguintes alíquotas: (i) 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo



de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias. O ganho de capital decorrente da alienação de cotas por Cotistas residentes estará sujeito às regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (alíquota variando de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a depender do montante do ganho auferido). No caso de Cotista pessoa jurídica, a tributação será considerada antecipação do imposto de renda devido ao final de seu período de apuração.

13.3. A tributação aplicável ao Fundo será a seguinte:

- (a) Imposto de Renda (IR): A atual legislação fiscal estabelece que a Carteira de Investimentos não é sujeita à incidência de Imposto de Renda; e
- (b) IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que as operações das carteiras do Fundo são sujeitas à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento).

13.3.1. Pode haver tratamento tributário diferente do acima exposto de acordo com a natureza jurídica do Cotista. Na hipótese de alteração da legislação fiscal brasileira, novas obrigações podem ser impostas sobre o Cotista e/ou sobre o Fundo pelas autoridades fiscais no futuro.

13.3.2. Não há garantia de que o Fundo terá tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo.

13.3.3. O tratamento tributário aplicável ao investidor do Fundo depende do período de aplicação do investidor, bem como da manutenção de uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO XIV - RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO

Responsabilidades

14.1. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e cada prestador de serviço do Fundo serão, individualmente, responsáveis por suas ações e/ou omissões relacionadas a suas respectivas obrigações nos termos deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como responderão, individualmente, perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e autoridades pelos prejuízos e perdas decorrentes de suas respectivas violações das disposições contempladas neste Regulamento, na legislação e/ou na regulamentação aplicáveis, comprometendo-se a manter o Fundo e os Cotistas indenados e a salvo de e contra quaisquer demandas, notificações, procedimentos, judiciais ou administrativos, iniciados por qualquer pessoa ou autoridade.

14.1.1. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e cada prestador de serviços do Fundo serão responsáveis perante a CVM, com relação às suas respectivas atribuições, por suas ações e omissões nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, deste Regulamento e dos outros contratos celebrados com o Fundo.



14.1.2. A Administradora e a Gestora serão solidariamente responsáveis, exclusivamente, com relação a quaisquer perdas, custos ou despesas sofridas pelos Cotistas em decorrência de suas respectivas ações ou omissões em violação das disposições contempladas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis e/ou nos outros contratos celebrados com o Fundo.

14.1.3. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

14.1.4. Os objetivos do Fundo não representam, em hipótese alguma, garantia do Fundo, da Administradora, da Gestora ou do Custodiante quanto à segurança, rentabilidade e liquidez do Fundo.

14.1.5. Não obstante o Fundo utilizar derivativos exclusivamente para fins de proteção patrimonial, os investimentos realizados pelo Fundo em derivativos apresentam diferentes possibilidades de desempenho. Tais derivativos poderão ter resultado linear ou não linear, sendo que as perdas podem ser maiores que as dos ativos nos quais os derivativos são referenciados.

Riscos Gerais Aplicáveis ao Fundo

14.2. Não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática, respectivamente, na administração do Fundo e gestão da Carteira de Investimentos, o Fundo está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade do Fundo e no valor das Cotas. A Gestora não será responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar uma decisão de investimento no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

Risco de Liquidez. Os ativos integrantes da Carteira de Investimentos podem, pelas características de seus mercados, apresentar um menor volume de negócios, com reflexos na formação de preço desses ativos.

Risco de Mercado. A variação da taxa de juros ou do preço das cotas do FIDC NP, do FIP e dos Ativos Financeiros, bem como incertezas políticas e econômicas no âmbito nacional e internacional que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos papéis, podem gerar impacto negativo na rentabilidade da Carteira de Investimentos. Adicionalmente, o Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou



de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro.

Risco de Crédito. As cotas do FIDC NP, do FIP e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Investimentos estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal e das instituições financeiras emitentes desses ativos, sendo que o não pagamento dos juros e/ou principal relativos a tais ativos pode gerar perdas para o Fundo e os Cotistas.

Riscos relacionados ao Fundo e ao investimento em Cotas de FIDC NP e de FIP. O investimento do Fundo em Cotas do FIDC NP e do FIP apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para negociação desses ativos. Caso o Fundo precise vender as Cotas do FIDC NP e/ou do FIP integrantes de sua Carteira de Investimentos, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Cotas do FIDC NP e/ou do FIP poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

Risco de Patrimônio Negativo. As eventuais perdas patrimoniais dos Cotistas não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo caso seu patrimônio fique negativo, conforme exigido pela legislação e pela regulamentação em vigor, nos limites por elas estabelecidos.

Riscos relacionados aos devedores dos precatórios. Nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), alterado pela Emenda Constitucional nº 30/00, os precatórios emitidos contra os diversos organismos governamentais brasileiros, que decorram de ações iniciais, ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, poderiam ser liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos. Quanto aos juros legais, se os pagamentos anuais fossem feitos no prazo, o governo ou entidades relacionadas, poderiam, com sucesso, requerer o seu pagamento, a despeito do principal. Entretanto, em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou, em provimento cautelar, inconstitucional o disposto no artigo 78, relativo ao pagamento em parcelas anuais, e, conseqüentemente, os pagamentos dos precatórios expedidos a partir desse julgamento devem ser feitos de uma só vez. Essa decisão poderá, contudo, ser confirmada ou reformada, com efeitos prospectivos ou retroativos, quando do julgamento de mérito da ação.

Além disso, nos termos do artigo 97 do ADCT, conforme alterado em dezembro de 2009 pelo Congresso, (Emenda Constitucional nº 62/09), o governo e entidades relacionadas em mora com seu estoque de precatórios foram autorizados a ajustar tais débitos de acordo com seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros durante os próximos 15 (quinze) anos, ao invés do regime estabelecido pelo artigo 78 do ADCT. A emenda que alterou o artigo 78 do ADCT para permitir tal ajuste nos pagamentos dos precatórios foi considerada inconstitucional. Os efeitos dessa declaração foram postergados no tempo, de forma que ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para os precatórios Estaduais e



Municipais até 25.03.2015, data após a qual será aplicado o IPCA-e, ressalvados os precatórios destinados ao pagamento de verbas de natureza tributária, que deverão observar os mesmos critérios adotados pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. Para os precatórios federais, foi mantido o IPCA-e como fator de correção monetária, nos termos das Leis nºs 12.919/13 e 13.080/15. Contra essa decisão, foi interposto recurso, que ainda se encontra pendente de julgamento. Não há, assim, garantia de que a decisão será mantida.

Após a declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, foi editada a EC 94/2016, que estendeu o regime especial até 31/12/2020; permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios; e, em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados em determinado exercício, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Posteriormente, foi aprovada a EC 99/2017, que estendeu o regime especial até 31/12/2024 e explicitou que os débitos inscritos em precatórios serão atualizados pelo IPCA-e no regime especial, não tendo promovido, contudo, outras alterações substanciais na sistemática de pagamento aplicável aos entes em mora.

Adicionalmente, nos termos do artigo 100, Parágrafo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, é obrigatório para os orçamentos das entidades públicas a inclusão dos valores necessários para o pagamento de dívidas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, declaradas por decisões judiciais apresentadas em ou até 1º de julho de determinado ano fiscal, devendo o pagamento ser efetuado antes do encerramento do ano fiscal subsequente, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, se o órgão governamental não incluir tal obrigação dentro de seu orçamento anual, um atraso de pagamento ou não pagamento pode ocorrer o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, os Cotistas.

Além disso, os órgãos governamentais poderão, por exemplo, ajuizar uma ação judicial para suspender o pagamento estabelecido no precatório, alegando erros materiais no cálculo, ou que as premissas de cálculo não são consistentes com a decisão judicial transitada em julgado, o que poderá acarretar o não pagamento ou o atraso no pagamento dos montantes, afetando negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, os Cotistas.

Riscos relacionados ao processo legislativo dos precatórios. Não há nenhuma garantia de que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, dentre elas (i) a Emenda Constitucional 30/2000, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 (dez) anos, e (ii) a Emenda Constitucional 62/2009, que



estabeleceu que os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e sofreriam a incidência de juros simples, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, e previu um regime especial de pagamento para estados e municípios em mora com seu estoque de precatórios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Ambos os regimes foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Em relação a EC 62/2009, foram consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de créditos, corrigidos pelos critérios previstos na referida Emenda, realizados até 25/3/2015, data a partir da qual os precatórios não mais puderam ser pagos dessa forma, tendo sido mantida, contudo, a possibilidade de realização de acordos diretos, com observância da ordem de preferência dos credores e limitada a redução a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Outrossim, foram mantidas até janeiro de 2021 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador caso haja atraso na liberação das verbas. Após a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, foi editada (iii) a Emenda Constitucional 94/2016, que estendeu até 31/12/2020 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios pelos Estados e Municípios em mora e as sanções impostas ao ente pagador em caso de atraso na liberação das verbas. A EC 94/2016 também permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios. Em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), a EC 94/2016 estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do em determinado exercício, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O regime especial de pagamento de precatórios foi alterado, ainda, pela (iv) EC 99/2017, que estendeu o regime especial até 31/12/2024 e esclareceu que os débitos inscritos em precatórios serão atualizados pelo IPCA-e, não tendo promovido, contudo, outras mudanças substanciais na sistemática aplicável aos entes em mora. Qualquer mudança no regime de pagamento pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e os Cotistas

Riscos ligados aos processos judiciais de precatórios ainda não julgados. Processos pendentes de conclusão iniciados pelos devedores ou partes relacionadas (por exemplo, Ministério Público) podem atrasar ou afetar a validade e o valor total dos precatórios. Tais procedimentos incluem: a ação rescisória, que visa a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado devido à violação de disposições legais ou a existência de erro material, ação civil pública, mandado de segurança ou agravo de instrumento, com o fim de obter uma liminar para suspender a obrigatoriedade de pagamento do precatório, entre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um precatório estar sujeita a alguma destas ações, o pagamento dos precatórios pode ser (i) reembolsado para os devedores, se os pagamentos já foram efetuados, caso em que poderão ser utilizados recursos dos fundos investidos pelo Fundo para proceder ao reembolso, incluindo a exigência de uma chamada de capital adicional (ii) suspensos ou pausados temporariamente.



Riscos ligados à morosidade do judiciário brasileiro. O judiciário brasileiro está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou empresas estatais estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

Riscos ligados à incerteza sobre o resultado dos processos judiciais. O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados às dívidas depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema de processo civil brasileiro não adota a teoria do *stare decisis*, exceto para algumas decisões do STF, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, essas dívidas poderão ser reduzidas ou até mesmo eliminadas. Demandas judiciais propostas pelos Fundos Investidos podem ser negadas pelos tribunais competentes.

Riscos relacionados aos juros legais aplicáveis aos precatórios. O Conselho da Justiça Federal emitiu a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, para regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos e pagamento de precatórios e outras obrigações devidas pela Fazenda Pública. De acordo com essa resolução, qualquer pagamento deve ser depositado pelos tribunais regionais federais, em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada em nome do beneficiário. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.

Para a atualização monetária dos precatórios atualmente são utilizados os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto para precatórios estaduais, distritais e municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União e os precatórios parcelados, que estão sujeitos a disposições específicas da Resolução nº 458/17. Qualquer mudança nesses índices pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e conseqüentemente seus Cotistas.

Riscos associados às questões fiscais pela compra de precatórios. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, alterado pela Lei 10.865/04, os pagamentos fixados por uma decisão da Justiça Federal relacionados a precatórios estão sujeitos a um imposto de renda retido na fonte de 3% (três por cento), que deve ser retido pela instituição financeira quando esta realiza o pagamento ao beneficiário do crédito. Nos termos do Parágrafo 1º do referido artigo 27, desde que o beneficiário apresente uma declaração à instituição financeira declarando que é isento do imposto, não deverá haver retenção na fonte. No entanto, diversas instituições financeiras não aceitam esta alegação sobre a isenção fiscal e prosseguem com a retenção de imposto, transferindo apenas o valor líquido. Diversos cessionários contestam tal quadro perante os tribunais a fim de garantir o pagamento total sem qualquer dedução ou retenção na fonte, mas os juízes têm negado com frequência tais pedidos, mesmo quando confrontados com evidências de que certas entidades são isentas de impostos, sob as leis brasileiras, tais como fundos e instituições financeiras. Muitos desses casos ocorrem porque o nome do beneficiário no sistema que controla as dívidas do governo (SIAFI) não foi atualizado, isto, pois, a Caixa Econômica



Federal (o banco do governo responsável por realizar o pagamento da maioria dos precatórios federais) mantém o nome do cedente como o beneficiário. Não há jurisprudência estabelecida neste sentido e os diferentes tribunais podem tomar decisões diferentes sobre esta questão. É impossível garantir que o cessionário não terá problemas em conseguir o pagamento no total (sem qualquer dedução) dos precatórios, e a Gestora ou administrador de algum ativo integrante do Fundo possa precisar entrar em uma demanda judicial, a fim de receber o pagamento total sem qualquer dedução. Isso não significa, no entanto, que não há sujeição a qualquer tributação brasileira sobre transações envolvendo precatórios.

Riscos relativos à cobrança dos precatórios. Pagamentos relativos aos precatórios detidos contra o governo ou entidades relacionadas devem ser depositados em uma conta de depósito judicial específica em nome do beneficiário. Após o depósito, o tribunal ouvirá o devedor e, em seguida, notificará o beneficiário para sacar o dinheiro depositado, o que deve ser feito mediante a apresentação ao banco de uma decisão judicial ou equivalente. O Fundo poderá enfrentar problemas ou atrasos em relação a tais saques devido à lentidão no poder judiciário brasileiro. O administrador de algum fundo investido pelo Fundo pode ter problemas em detectar o pagamento ou a notificação do depósito, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, os Cotistas.

Assessoria jurídica. Qualquer advogado contratado para lidar com precatórios pode não atender às expectativas ou pode decidir abandonar o caso, o que pode comprometer as chances de sucesso dos casos correndo no judiciário. Não é possível prever o nível de compromisso do litigante com o caso. Os advogados podem optar por encerrar sua participação ou a dar menos atenção a casos em que eles acreditam que as chances de sucesso são baixas.

Riscos de câmbio aplicados aos precatórios. Os pagamentos decorrentes dos precatórios só podem ser feitos em reais. Os precatórios são precificados em reais e seu valor em dólares está sujeito a flutuações cambiais. De acordo com as limitações de controle de câmbio brasileiras, uma obrigação de pagar, no Brasil, valores que estejam em outras moedas que não o Real, só podem ser satisfeitas em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do pagamento. Não há garantia de que essa taxa de câmbio vai arcar com a compensação integral do valor investido como esperado.

Riscos relacionados à cadeia de transferência de precatórios. O FIDC NP e o FIP, poderão investir em direitos creditórios decorrentes de ativos judiciais que poderão ser pagos através de precatórios, ou em valores mobiliários por eles lastreados. O mercado de precatórios brasileiro tem uma natureza relativamente informal e, portanto, pode não ser claro se os precatórios foram cedidos a diversas partes ou se outras formas de fraude foram cometidas. Também pode não restar claro se os precatórios foram objeto de algum tipo de ônus, gravame, penhor, encargo, opção, garantia, título, direito de preferência, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha substancialmente o mesmo efeito que os descritos acima. A Constituição Federal foi emendada em 2009 para formalmente reconhecer a legalidade da cessão de precatórios em face dos diversos organismos governamentais brasileiros (cessão



de precatórios), mas algumas outras disposições dessa emenda constitucional foram contestadas perante o Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou definitivamente sobre o assunto. O direito aos precatórios pode não ser reconhecido ou pode não ser exigível, e, portanto, pode não ser executado. Se ocorrer uma eventual pretensão de outra parte que também acredite ser a legítima titular do crédito, essa disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível afirmar que nenhuma outra parte vai contestar a cessão de precatórios através de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas fundamentadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou a existência de quaisquer ônus. A cessão de precatórios geralmente é feita sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do cedente ou de qualquer outro indivíduo ou entidade. Neste caso, nem o cessionário, nem qualquer de suas afiliadas assume qualquer responsabilidade em relação ao pagamento do direito de crédito cedido pelos devedores ou pela solvência dos devedores. Sob nenhuma circunstância, o Fundo assume qualquer responsabilidade pelo pagamento dos precatórios ou pela solvência dos devedores.

Existe o risco de que o tribunal competente não aceite a alteração do beneficiário do precatório, caso em que o detentor do precatório deverá litigar para requerer a alteração. Isso pode atrasar o recebimento dos pagamentos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, os Cotistas. Ademais, devedores que sejam réus em ações judiciais podem ser incapazes ou relutantes em pagar os montantes arbitrados pelos tribunais.

Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida. O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, só admite o resgate de suas Cotas ao término do Prazo de Duração e a amortização de Cotas quando da liquidação dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos ou quando aprovado pelos Cotistas em Assembleia Geral, observadas as disposições do Capítulo VIII acima. Considerando que o mercado secundário para negociação das Cotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejado ou por qualquer preço.

Propriedade das Cotas versus a Propriedade dos Ativos da Carteira do Fundo. Apesar da Carteira de Investimentos ser constituída, predominantemente, por cotas do FIDC NP e do FIP, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da Carteira de Investimentos de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que cada qual detém no Fundo.

Inexistência de Garantia de Rentabilidade. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Ademais, as aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, do capital integralizado pelos Cotistas.



Risco Resultante da Precificação dos Ativos. A precificação dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor e nas disposições deste Regulamento. Referidos critérios de avaliação de ativos poderão ocasionar variações nos valores das cotas do FIDC NP, do FIP e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Investimentos, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

Risco sistêmico. A negociação e os valores dos ativos do Fundo podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, inclusive das regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos Cotistas.

Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido. O Fundo buscará manter carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilitem a caracterização do Fundo como “longo prazo” para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de “longo prazo”, nos termos da legislação aplicável. Caso o Fundo não seja caracterizado como “longo prazo”, as alíquotas do IRRF aplicáveis aos rendimentos dos Cotistas, quando do resgate ou amortização de suas cotas, variarão conforme disposto no Capítulo XIII, o que pode prejudicar o resultado de seu investimento.

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, os setores econômicos, a condição financeira e os resultados do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e, conseqüentemente, o Fundo.

Riscos decorrentes da concentração da carteira do Fundo. O Fundo pode estar exposto a significativa concentração respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação



em vigor. A concentração da carteira do Fundo acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do Fundo ou de desvalorização dos referidos ativos.

CAPÍTULO XV - ANTICORRUPÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

15.1. A Gestora, a Administradora e os Cotistas devem estar em conformidade e devem adotar todos os procedimentos necessários visando a certificar-se de que seus gerentes, superintendentes, diretores, funcionários, agentes, subcontratados e outros prestadores de serviço atuando em seu nome estejam em total conformidade com as Leis Anticorrupção, já decretadas ou que venham a ser decretadas ou alteradas ocasionalmente.

15.2. Conforme solicitação da Gestora, da Administradora ou dos Cotistas, as demais partes concordam em fornecer à parte solicitante toda e qualquer informação e detalhe solicitados de forma razoável com relação ao seu programa de *compliance* para anticorrupção e políticas, procedimentos e controles relacionados. A Gestora, a Administradora e os Cotistas concordam, ainda, em reportar prontamente as demais partes qualquer violação, real ou suposta, ou tentativa de violação, de qualquer obrigação aqui estabelecida, incluindo e sem limitações, das Leis Anticorrupção, que surjam com relação ao Fundo, e em cooperar com a investigação e com a resposta a tal violação, real ou suposta, ou tentativa de violação.

15.3. Sem impor limitações à generalidade das cláusulas acima mencionadas, as Partes concordam e comprometem-se a empregar seus melhores esforços para: (i) nunca receber ou propor, pagar ou prometer pagar, seja direta ou indiretamente, por qualquer benefício indevido a um Oficial do Governo (conforme definido no Anexo I), a um terceiro ligado a ele, ou a qualquer prestador de serviço com relação ao Fundo ou a este Regulamento com o propósito de (a) influenciar qualquer ação ou decisão de um Oficial do Governo ou terceiro, ou (b) induzir tal Oficial do Governo ou terceiro a fazer uso de sua influência para favorecer indevidamente a Administradora, a Gestora ou o Fundo ou seus Cotistas; (ii) não defraudar, manipular ou impedir qualquer licitação relacionada a este Regulamento ou a execução de algum contrato administrativo dele decorrente; (iii) nunca solicitar ou obter vantagem ilícita ao negociar alterações ou prorrogações a contratos públicos eventualmente relacionados com o Fundo ou com este Regulamento; e (iv) nunca impedir investigações ou inspeções feitas por um Oficial do Governo. Adicionalmente, a Gestora, a Administradora e os Cotistas concordam em notificar as demais partes, imediatamente e por escrito, caso tomem conhecimento de que qualquer de seus gerentes, superintendentes, diretores, funcionários, agentes, subcontratados ou prestadores de serviços atuando em seu nome, tenham recebido solicitação de algum Oficial do Governo ou terceiro pedindo ou propondo pagamentos ilícitos e se comprometem a enviar todas as informações e documentos relacionados, se assim solicitado pelas outras partes.



15.3.1. Os termos "benefício indevido/vantagem ilícita", descritos no item acima, devem ser compreendidos como qualquer oferta, presente/brinde, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer valor ou qualquer coisa de valor (incluindo, mas não se limitando a, refeições, entretenimento e despesas de viagens), direta ou indiretamente, para o uso ou benefício de qualquer Oficial do Governo, terceiro relacionado a Oficial do Governo, ou a qualquer outro terceiro com o propósito de influenciar qualquer ação, decisão ou omissão por parte de um Oficial do Governo ou terceiro para obter, reter ou direcionar negócios, ou garantir algum tipo de benefício ou vantagem imprópria à Gestora, à Administradora, ao Fundo, aos Cotistas ou, ainda, a seus clientes, afiliadas ou qualquer outra pessoa.

15.4. A Gestora, a Administradora e os Cotistas obrigam-se a adotar medidas necessárias aplicáveis para evitar e combater a "lavagem de dinheiro", em suas respectivas atividades contempladas neste Regulamento, nos termos da Lei nº 9.613/98, Circular do BACEN nº 3.461/09, Instrução CVM nº 301/99, Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros e demais normas aplicáveis e suas alterações posteriores.

15.5. Este Regulamento não associará, de qualquer modo, uma parte à outra caso se constatem atos unilaterais contrários ao disposto nos itens 15.3 e 15.4. O descumprimento do disposto nos itens 15.3 e 15.4 pela Gestora, pela Administradora ou pelos Cotistas não imporá sanções cíveis, penais ou administrativos aos demais, ressalvada a devida comprovação de incidência nas regras de concurso de pessoas.

CAPÍTULO XVI – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

16.1. O Fundo será liquidado quando do encerramento do Prazo do Fundo, caso as cotas do FIDC NP e do FIP de titularidade do Fundo sejam integralmente resgatadas ou alienadas ou por deliberação da Assembleia Geral.

16.2. Adicionalmente, serão considerados eventos de liquidação do Fundo quaisquer das seguintes ocorrências ("Eventos de Liquidação"):

- (i) renúncia ou destituição da Administradora e/ou da Gestora, na ausência de nomeação, em Assembleia Geral, de uma instituição habilitada a substituí-las, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) deliberação da Assembleia Geral, mesmo sem qualquer justificativa ou motivo; e
- (iii) insuficiência de recursos para pagamento das Cotas nos termos do item 7.2 acima.

16.3. Na hipótese de ocorrência dos Eventos de Liquidação estabelecidos nos itens (i) e (iii) do item 16.2 acima, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo.



16.3.1. Na Assembleia Geral mencionada acima, que será instalada por ao menos um Cotista, os Cotistas poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo VIII acima, por não liquidar antecipadamente o Fundo.

16.4. Na hipótese do item (ii) do item 16.2 acima ou, ainda, caso não seja instalada a Assembleia Geral prevista no item 16.3 por falta de quórum ou na hipótese de aprovação pelos Cotistas da liquidação antecipada do Fundo, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

16.5. Quando do encerramento do Prazo do Fundo, a Administradora deverá prosseguir com a alienação dos ativos constantes da Carteira de Investimentos e os recursos resultantes deverão ser entregues aos Cotistas como pagamento pelo resgate de suas Cotas, na proporção da sua participação no Fundo.

16.5.1. A Administradora deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a alocação de ativos de baixa liquidez, caso sejam encontradas dificuldades na alienação de tais ativos a um preço justo.

16.6. Caso a liquidação do Fundo seja aprovada por deliberação da Assembleia Geral, a Administradora poderá prosseguir com a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral aprovando a liquidação do Fundo, sendo certo que tal prazo pode ser estendido pela Administradora nos termos do parágrafo 4º do artigo 139 da ICVM 555.

16.6.1. Tal Assembleia Geral estabelecerá a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas.

16.7. A Administradora não será responsabilizada, salvo se resultante de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que causem a liquidação do Fundo antes do encerramento do Prazo do Fundo.

16.8. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre seus Cotistas, a Administradora deverá proceder ao encerramento do Fundo, encaminhando à CVM a documentação pertinente nos termos da regulamentação aplicável. Após o término do Fundo, a Gestora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, sem prejuízo de quaisquer indenizações que possam ser devidas pela Administradora ou pela Gestora, de acordo com o Contrato de Gestão.

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas.



17.2. Arbitragem. Qualquer controvérsia oriunda deste Regulamento ou com ele relacionada será definitivamente resolvida por arbitragem.

17.2.1. A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com as normas estabelecidas no seu Regulamento de Arbitragem.

17.2.2. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC.

17.2.3. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

17.2.4. O procedimento arbitral será conduzido em português.

17.2.5. Os árbitros deverão decidir eventuais controvérsias de acordo com as leis brasileiras, sendo vedado que tomem decisões com base em equidade.

17.2.6. A arbitragem será protegida por confidencialidade.

17.2.7. Fica eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como o único competente, com renúncia a todos os outros, exclusivamente para os seguintes propósitos:

- (i) receber e decidir pedidos de tutela de urgência apresentados antes da constituição do tribunal arbitral;
- (ii) executar qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral final;
- (iii) executar qualquer título executivo extrajudicial, sendo certo que qualquer defesa possível relacionada ao mérito e/ou eventuais embargos à execução deverão ser submetidas à arbitragem;
- (iv) outros procedimentos expressamente admitidos pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada; e
- (v) receber e decidir sobre matérias que não possam ser resolvidas por arbitragem nos termos da Lei n.º 9.307/96, conforme alterada.

17.2.8. Nenhum dos dispositivos do item 17.2.7 acima deverá ser entendido ou interpretado como renúncia total ou parcial à presente cláusula compromissória de arbitragem.

17.2.9. Toda e qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo mas não se limitando à sentença, deverá ser proferida por escrito. Toda e qualquer decisão do tribunal arbitral será vinculante e definitiva.



17.2.10. A a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas estarão vinculados, para todos os fins e efeitos legais, à presente cláusula compromissória de arbitragem.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



ANEXO I – DEFINIÇÕES

ADCT:	Significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Administradora:	É a MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, 6º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021 .
ANBIMA:	É a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia Geral:	É a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Financeiros:	Significam: (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” ou de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à Taxa DI, administrados e/ou geridos por instituições financeiras, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente no título mencionado na alínea (i) acima; e (iv) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea (i) acima, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional.
BACEN:	É o Banco Central do Brasil.
B3	É a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Carteira de Investimentos:	A carteira de investimentos do Fundo, formada pelas cotas do FIDC NP e do FIP e pelos Ativos Financeiros.

Chamada de Capital:	Significa a comunicação enviada aos Cotistas pela Administradora, conforme orientação expressa da Gestora, solicitando o aporte de recursos no Fundo, mediante a integralização parcial ou total das cotas por eles subscritas.
Contrato de Gestão:	Significa o contrato de prestação de serviços de gestão da carteira, firmado entre a Administradora, em nome do Fundo, e a Gestora.
Cota(s):	São as cotas de emissão do Fundo, escriturais e nominativas, representativas de frações ideais do patrimônio do Fundo.
Cotista(s):	São o(s) titular(es) de Cotas, necessariamente classificados como Investidores Profissional.
Cotista Inadimplente:	Significa o cotista que, (i) chamado a aportar recursos no Fundo por meio de Chamada de Capital, não venha a fazê-lo tempestivamente e que, após devida notificação da Administradora, não venha a sanar sua inadimplência no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados de referida notificação; (ii) não tenha subscrito e integralizado novas Cotas na forma e no prazo do item 5.11.8.
Custodiante:	É a MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-911, a qual é autorizada pela CVM a exercer os serviços de custódia e escrituração, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021 e Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 4 de outubro de 2021, respectivamente.
CVM:	É a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Integralização:	Com relação à Primeira Integralização, é a data em que for finalizada a integralização do montante total de 1.505 (um mil quinhentas e cinco) Cotas, observado o prazo estabelecido no item 5.7. Com relação às demais integralizações, é o último dia previsto para que os Cotistas efetuem o

	<p>pagamento das Cotas subscritas, conforme previsto na Chamada de Capital enviada pelo Administrador, ou a data em que ocorrer a última integralização de todas as Cotas da respectiva emissão, o que ocorrer primeiro.</p>
Despesas e Encargos:	<p>São as despesas e encargos do Fundo, estabelecidas no Capítulo XI.</p>
Dia Útil:	<p>É segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no (a) Estado ou na cidade do Rio de Janeiro, ou (b) Estado ou na cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.</p>
Emenda Constitucional:	<p>Significa qualquer alteração à Constituição Federal que venha a dispor acerca das condições e requisitos para pagamento de precatórios nas esferas federal, estadual e municipal.</p>
Emissão Inicial:	<p>Significa a primeira emissão de Cotas do Fundo.</p>
Eventos de Liquidação:	<p>São os eventos que podem acarretar a liquidação antecipada do Fundo, descritos no Capítulo XVI.</p>
FCPA:	<p>Significa o U.S. Foreign Corrupt Practices Act de 1977, conforme alterado de tempos em tempos.</p>
FIDC NP:	<p>Significa o JC DIVERSIFICADO III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 29.109.350/0001-72.</p>
FIP:	<p>Significa o MALTA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA, inscrito no CNPJ sob o nº 29.043.573/0001-84.</p>
Fundo:	<p>Significa o EUROPA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO.</p>
Gestora:	<p>É a JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob nº</p>

	21.744.796/0001-67, devidamente autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015.
IGP-M:	É o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getulio Vargas.
Instrução CVM 539:	É a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
Instrução CVM 555:	É a Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.
Investidor 4.373:	É o investidor não-residente cujas aplicações são disciplinadas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014.
Investidores Profissionais:	Significam os investidores profissionais, assim entendidos aqueles que se enquadrem no conceito estabelecido na Instrução CVM 539.
IOF/Câmbio e IOF/Títulos:	É o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, referente a operações de câmbio ou a operações relativas a títulos e valores mobiliários, conforme o caso.
IR:	É o Imposto sobre a Renda.
IRRF:	É o Imposto de Renda Retido na Fonte.
Leis Anticorrupção:	Significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada de tempos em tempos, e o FCPA, bem como eventuais outras leis regulamentações e exigências oficiais aplicáveis relacionadas a questões antissuborno e anticorrupção.
Limite Mínimo:	É o limite mínimo da Reserva de Encargos, estabelecido no item 5.11.2.

MDA:	É o Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
Meta de Recomposição da Reserva de Encargos:	É o valor estabelecido no item 5.11.3.
Oficial do Governo:	É qualquer (i) oficial, empregado ou pessoa atuando na qualidade de agente ou representante do governo, incluindo seus departamentos, agências, autarquias, entidades detidas ou controladas quase ou parcialmente pelo governo; (ii) diretor ou empregado de uma organização internacional (por exemplo, o Banco Mundial ou as Nações Unidas); (iii) diretor ou empregado de um partido político ou qualquer representante do partido ou candidato a cargo político; (iv) membro da família real ou governante de um país; ou (v) indivíduo que seja gestor principal ou sênior de, ou que possua vínculo familiar imediato ou relacionamento pessoal próximo ou comercial com, qualquer dos indivíduos ou entidades anteriores.
Paraíso Fiscal:	É o local ou país que não tribute a renda ou que tribute a renda à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), ou que seja assim definido pela legislação e regulamentação em vigor.
Patrimônio Líquido:	É a soma algébrica dos valores correspondentes às cotas do FIDC NP e do FIP, aos Ativos Financeiros, aos ativos eventualmente recebidos em dação em pagamento de qualquer amortização ou resgate de cotas do FIDC NP ou do FIP, conforme o caso, ou decorrentes de qualquer venda, cessão ou alienação de cotas do FIDC NP ou do FIP disponíveis na Carteira de Investimentos, menos as exigibilidades do Fundo, conforme estabelecido no item 5.13 deste Regulamento.
Prazo do Fundo:	É o prazo de 30 (trinta) anos contados da Data de Integralização referente à Emissão Inicial.
Preço de Emissão:	É o valor das Cotas da Emissão Inicial, correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Regimes Fiscais Privilegiados:	São aqueles definidos como tal pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme alterada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.
Regulamento:	É o Regulamento do EUROPA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, do qual faz parte o presente Anexo I.
Reserva de Encargos:	É a reserva de caixa para fins de (a) pagamento de Despesas e Encargos, incluindo a Taxa de Administração; e (b) exclusivamente no caso de necessidade de aporte adicional de recursos no FIDC NP e/ou no FIP para arcar com despesas e encargos desses fundos, integralização de novas cotas do FIDC NP e/ou do FIP .
Reserva Inicial de Encargos:	É o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Taxa DI:	É a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br).
Taxa de Administração:	É a taxa a que fará jus a Administradora e os demais prestadores de serviço do Fundo, na proporção estabelecida nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, conforme previsto no item 4.1. do Regulamento.
Taxa Máxima de Custódia	É a taxa a que fará jus o Custodiante, conforme previsto no item 4.2. do Regulamento
Termo de Adesão e Ciência de Risco:	É o termo de adesão e ciência de risco do Fundo, elaborado nos termos do artigo 25 da Instrução CVM 555.